



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

SEGUNDA CÂMARA DE 11/06/13

ITEM Nº 69

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

69 TC-000954/026/11

Prefeitura Municipal: Itapura.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Jerry Jerônimo de Oliveira.

Acompanha(m): TC-000954/126/11.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPURA, exercício de 2011, fiscalizadas pela Unidade Regional de Andradina, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 61/65.

Notificado (fls. 72), o responsável apresentou justificativas às fls. 99/124.

ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

▪ As peças de planejamento registram inadequados custos estimados, indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ação de governo, falhas que não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais foram eficazes e efetivos, em desobediência ao que preconiza a Constituição Federal e os Princípios da Eficiência e da Transparência na Gestão Pública responsável;

▪ A Prefeitura não possui setor ou funcionários habilitados para elaboração e acompanhamento das peças de planejamento, assim como sistema de custos que permita a avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Defesa - O responsável alega que o município não dispõe de setor específico para elaboração e acompanhamento das peças de planejamento. "Este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

trabalho é realizado por diversos setores do organograma municipal responsáveis por suas áreas de atuação (saúde, educação, assistência social e demais)"; salienta que, em face do pequeno porte do município "é difícil encontrar dentro do quadro de funcionários uma pessoa que detenha um vasto conhecimento para gerenciar os trabalhos alusivos ao planejamento governamental ... mas para sanar este problema será providenciada a nomeação de um grupo de funcionários dentro do quadro atual, para capacitá-los mediante cursos e treinamentos, bem como experiências benéficas obtidas em outras municipalidades, estando esses funcionários aptos à realização dos trabalhos para elaboração das peças de planejamento para o próximo mandato".

O Município ainda não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, tampouco o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

▪ **Ausência de inserção nos planos orçamentários de priorização de recursos públicos e ações efetivas para o direito à vida do menor, inserido neste contexto os programas antidrogas, violando o que dispõem o artigo 4º e seus incisos do Estatuto da Criança e do Adolescente, exigida pela Lei Federal nº. 8.069/90.**

Defesa - aduz que psicóloga lotada no setor da saúde "tem com frequência avaliado o grau da dependência física e psicológica daqueles viciados em entorpecentes, por conseguinte encaminhando as internações em hospitais especializados de tratamento e recuperação, inclusive em situações especialíssimas orientando os representantes legais dos dependentes químicos a recorrerem à Justiça com a finalidade de obter tratamento involuntário (compulsório); às vezes, por determinação judicial, sob as expensas do próprio município".

ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

▪ **Abertura de créditos adicionais, por anulação de dotações orçamentárias, em percentual acima da inflação ocorrida no período e do autorizado na LOA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e no LDO.

Defesa - aduz que o inciso V do artigo 6º da LOA (Lei nº 1.882/10), bem como o inciso V, do artigo 65 da LDO (Lei nº 1.868/10) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 12% do orçamento da despesa "assim, todos os atos praticados estão revestidos de legalidade (...) a autorização municipal para suplementação de verbas por decreto do Executivo está em perfeita harmonia com a Constituição Federal em seu artigo 167, inciso I e também com a Lei Federal nº 4.320/64 - artigo 7º, inciso I".

▪ **Abertura de créditos adicionais decorrentes de excesso de arrecadação maior do que o resultado apurado no Balanço Orçamentário do exercício.**

Defesa - o responsável reconhece que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação acima do valor permitido "decorrentes principalmente de verbas vinculadas obtidas durante o exercício fiscalizado, entretanto, o município não utilizou a totalidade dos saldos, desta forma não foram contrariados os Princípios Constitucionais e os preceitos das leis que regem a contabilidade pública".

ITEM B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO: o resultado financeiro apurado foi negativo, demonstrando que a Prefeitura não possui liquidez em face de seus compromissos de curto prazo.

Defesa - argumenta que os valores inscritos em Restos a Pagar não Processados dos exercícios de 2010 e 2011 não deveriam ser considerados no montante do Passivo Financeiro "pois se tratam de despesas alusivas a processos licitatórios realizados nos últimos dias do exercício sem a entrega da mercadoria ou finalizada a prestação dos serviços; outra situação a ser considerada é referente às despesas que não serão realizadas, com anulação dos referidos empenhos inscritos em Restos a Pagar, demais, destaque-se a situação dos Restos a Pagar não Processados do exercício financeiro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2011 provenientes de recursos vinculados a convênios firmados entre o município e as esferas Estadual e Federal cujos valores ainda não foram repassados pelos órgãos concessionários".

ITEM B.1.5.2 RECEITA/DESPESA COM ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO: a receita com tarifa de água e esgoto corresponde a apenas 9,50% das importâncias despendidas pelo Município para a prestação desses serviços, em ofensa ao Princípio da Eficiência e ao disposto no artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - o responsável destaca o baixo nível de renda per capita da população e o reduzido número de habitantes "a par disso, a água e esgoto são serviços públicos essenciais e o saneamento constitui responsabilidade do poder público, sendo fundamental a organização e capacitação do Estado para sua regulação e seu controle, assegurados nessas atividades o envolvimento e a participação da sociedade".

ITEM B.1.6 - DÍVIDA ATIVA: a origem não apresentou uma explicação plausível pela incoerência apresentada no saldo contábil, frente aos dados analíticos enviados ao AUDESP.

Defesa - alega que os valores constantes no Balanço Patrimonial, alusivos a Dívida Ativa, foram efetuados mediante lançamentos contábeis, em conformidade com as informações apresentadas pelo setor de tributação do Município "estando compatíveis com os valores constantes nos relatórios do referido setor".

ITEM B.3.1 - ENSINO:

▪ Utilização indevida de códigos de aplicação do FUNDEB causaram distorções nos controles relacionados aos percentuais mínimos de aplicação no Ensino, contrariando os Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- IDEB do Município não atingiu a meta projetada para 2011;
- IDESP do Município mostra que mais de 60,00% dos alunos encontram-se no estágio básico ou abaixo do básico;
- Alto índice de absenteísmo na rede municipal de ensino.

Defesa - informa que o Município "já tomou as devidas providências para a correta utilização dos códigos de aplicação do FUNDEB, evitando possíveis distorções dos percentuais mínimos de aplicação no ensino, atendendo, ainda, às orientações do E. Tribunal de Contas".

ITEM B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- As taxas de mortalidade infantil do Município são bem superiores às do Estado.

Defesa - o responsável informa a ocorrência de um óbito infantil em 2010 e, como o Município de Itapura é pequeno "e tem poucos nascidos vivos durante o ano, quando ocorre um óbito o índice de mortalidade se mostra muito elevado".

- A taxa de mães Adolescentes é superior à do Estado;
- Maior despesa per capita com medicamentos em relação aos municípios jurisdicionados à UR.15 - Andradina.

Defesa - assevera que os não munícipes "quando adoecem hospedados nesta cidade, em situações emergenciais, por muitas vezes crianças e mulheres, todos carentes, o município não tem como negar os primeiros socorros com fornecimento de medicamentos".

- Não existe controle sobre os medicamentos entregues a não munícipes;
- O sistema utilizado para controlar a entrega de medicamentos para os munícipes não abrange os medicamentos de utilização controlada.



ITEM B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS: o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas a tais passivos judiciais, em ofensa aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

Defesa - o responsável ressalta que o município atendeu às normas preconizadas na Legislação alusiva ao Regime de Pagamentos de Precatórios ao optar pelo Regime Especial Anual.

ITEM B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

▪ Conta corrente no Banco Bradesco, cuja conciliação com os registros da contabilidade apresenta pendências sem justificativas desde o exercício de 2009, evidenciando que os controles são frágeis e ineficientes.

Defesa - o responsável sustenta que houve equívoco "por ter sido considerado tão somente a conta corrente no Banco Bradesco, não apreciando os controles nas demais contas que o município possui, todavia, com o intuito de trazer a evidência os fatos ora articulados, realizamos a regularização na conciliação bancária da conta supramencionada".

▪ Elevados gastos com combustíveis e com manutenções da frota, cujos controles são ineficientes;

▪ O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

ITEM C.1.1 - LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

▪ Exigência de CND (Certidão Negativa de Débito), ao invés de prova de regularidade de tributos e de recolhimentos ao INSS, como condição para participação na licitação e, ausência de pareceres jurídicos sobre o processo licitatório.

Defesa - assevera que a exigência da CND (Certidão Negativa de Débito) "ao invés de prova de regularidade de tributos e recolhimentos ao INSS, como condição para participação na licitação, já foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

sanada a partir do exercício de 2012"; em relação ao apontamento da ausência de pareceres jurídicos sobre os processos licitatórios, em desrespeito ao inciso VI, do artigo 38, da Lei Federal 8.666/93 "temos a justificar que apesar de não constar do processo, todos os procedimentos administrativos são analisados pela Assessoria Jurídica, contudo, o município não possuía o hábito de registrar estas análises por visto, rubrica ou laudo por escrito".

▪ **Contratação de ônibus escolar com características distintas das especificadas no objeto da licitação.**

Defesa - aduz que a contratação objetivou atender ao transporte de alunos da zona rural para a sede do município.

▪ **Realização de despesas sem licitação, em desobediência à Lei nº. 8.666/93.**

Defesa - sustenta que no caso em apreço a questão é bastante delicada por se tratar de saúde pública "uma vez que nos momentos de urgência ou emergência, pessoas carentes, muitas vezes mulheres e crianças, necessitam de medicamentos. Cumpre salientar que, com o fito de baldar o superfaturamento, os preços dos medicamentos fornecidos pelo Município seguem rigorosamente os parâmetros constantes da Ata de Registro de Preços do CONSAÚDE".

ITEM C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS: queda da 511^a para a 623^a posição no ranking estadual do Projeto Município Verde e Azul, evidenciando que a Administração precisa tornar mais efetiva suas ações voltadas para a conservação e a melhoria do meio ambiente.

ITEM D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: não estão disponibilizados PPA, LDO, LOA e o parecer prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município.

Defesa - sustenta que a municipalidade "sempre deu ampla transparência a todos os seus atos administrativos, planejamento e demais exigências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

constitucionais, e que durante a fiscalização os referidos documentos estavam à disposição no sítio eletrônico do município, podendo ser comprovado mediante o endereço eletrônico www.itapurasp.com.br no item gestão fiscal".

ITEM D.1.A - FALTA DE CONTROLE INTERNO: ausência de sistema de controle Interno que possibilite avaliar as ações da Administração Pública sob os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, em violação às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº. 4.320/64, Lei Complementar nº. 101/2000 e Instruções desta Corte de Contas que regulamentam a matéria.

ITEM D.3.1.1 - PESSOAL - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO: cargos providos em dissonância com o que preceitua os incisos II e V, do artigo 37, da Constituição Federal.

Defesa - o responsável informa que mediante a Portaria de nº 3.586 de 14 de novembro de 2012, foram exonerados todos os servidores ocupantes de cargos providos em comissão questionados pela fiscalização do Tribunal (trinta e quatro cargos).

ITEM D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

▪ **Encaminhamento intempestivo das informações ao Sistema AUDESP.**

Defesa - informa que tal fato decorreu do acúmulo de serviços do setor responsável e em razão "do pequeno número de funcionários junto ao setor de contabilidade e finanças para atender todos os procedimentos contábeis e legais exigidos por leis no âmbito Estadual e Federal"; enfatiza, contudo, que o município está com todos os documentos enviados e armazenados, e que está tomando as devidas providências para evitar tais contratempos.

▪ **Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	31,93%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	77,10%
DESPESAS COM PESSOAL	48,75%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	26,06%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,39%

ATJ e Ministério Público (fls. 129/136) manifestam-se pela emissão de Parecer Favorável as contas.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2010 - TC 2482/026/10 - Parecer Favorável
- Exercício de 2009 - TC 0084/026/09 - Parecer Favorável
- Exercício de 2008 - TC 1619/026/08 - Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000954/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	31,93%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	77,10%
DESPESAS COM PESSOAL	48,75%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	26,06%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,39%

Atendido o limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 26,06% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; demais, observado o limite de que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 48,75% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo do município.

Cumpridas as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 31,93% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo respeitou a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB; nota-se ainda o investimento de 77,10% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Conforme consignado no item Precatórios - B.4.1 do laudo técnico, o valor depositado em contas vinculadas superou o montante devido - a importância referente à opção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pagamento no prazo de 15 (quinze) anos corresponderia a R\$ 14.778,69 enquanto que a quantia depositada atingiu R\$ 59.815,91.

Evidenciada, contudo, a ausência de sistema eficaz de registro e controle dos pagamentos das obrigações; deste modo, recomendações serão expedidas à Origem para que proceda, de forma apropriada, a contabilização das pendências relativas ao passivo judicial.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 1.756, de 08 de agosto de 2008. Os autos apontam para escorreiado recolhimento de encargos sociais.

O resultado orçamentário apresentou déficit da ordem de 0,39%, revelando um pequeno desequilíbrio da execução; destaque-se, contudo, a melhora do índice se comparado aos dois últimos exercícios (2010 - déficit de 2,67% e 2009 - déficit de 5,59%).

Ainda assim, recomendações deverão ser expedidas à Origem para que aprimore o acompanhamento da execução orçamentária e, doravante, proceda à abertura de créditos adicionais em estrita observância ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.

A Origem informou a adoção de medidas saneadoras em face dos cargos em comissão providos em dissonância com o disposto nos incisos II e V do artigo 37, da Constituição Federal (item D.3.1.61); providências que deverão ser objeto de análise pela fiscalização na próxima inspeção ao Município.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos; ainda assim, a Unidade Regional de Andradina, mediante ofício, recomendará ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Executivo adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; B.1.3 - dívida de curto prazo; B.1.6 - dívida ativa; B.3.1 - ensino; B.3.2.2 - outros aspectos do financiamento da saúde municipal; B.6 - tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais; C.1.1 - licitações - falhas de instrução; C.2.4.3 - coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos; D.1 - análise do cumprimento das exigências legais; D.1.A - controle interno e D.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e Ministério Público, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do Município de Itapura, exercício de 2011.

GCECR
THM